

Crianças, adolescentes e plataformas digitais: desafios da proteção integral e da educação digital sob o amparo da Lei nº 15.211/2025

Aline Elena Gonçalves, Direito, Centro Universitário Integrado, Brasil
Ana Clara da Rocha, Direito, Centro Universitário Integrado, Brasil
Helen Monike Anizelli, Direito, Centro Universitário Integrado, Brasil
Kammylle Vitória Schulz dos Anjos, Direito, Centro Universitário Integrado, Brasil
Maria Eduarda Cardoso Farias, Direito, Centro Universitário Integrado, Brasil
Gabriel de Sá, Direito, Centro Universitário Integrado, Brasil,
gabriel.sa@grupointegrado.br

INTRODUÇÃO

A presença de crianças e adolescentes em plataformas digitais tornou-se um dos traços mais marcantes da vida contemporânea. Redes sociais, aplicativos de mensagens, jogos on-line, plataformas de vídeo e ambientes de interação passaram a integrar o cotidiano desse público com intensidade crescente, influenciando formas de comunicação, entretenimento, estudo e socialização. Embora essas tecnologias ofereçam oportunidades de acesso à informação, produção de conteúdo, participação social e desenvolvimento de competências, também criam riscos relevantes quando o uso ocorre sem orientação suficiente, sem supervisão adequada e sem educação digital compatível com a condição peculiar de desenvolvimento de crianças e adolescentes.

Nesse cenário, a internet não pode ser tratada como espaço separado da vida real. O ambiente digital é parte efetiva da experiência cotidiana e, por isso, também deve ser compreendido como espaço de incidência de direitos fundamentais. A exposição excessiva da imagem, o acesso a conteúdos inadequados, o cyberbullying, o assédio, o aliciamento, a coleta massiva de dados pessoais e a influência de mecanismos algorítmicos sobre comportamentos demonstram que a proteção de crianças e adolescentes no meio virtual exige resposta jurídica e educativa articulada.

O presente resumo expandido situa-se no campo do Direito da Criança e do Adolescente, em diálogo com o Direito Digital e a Proteção de Dados Pessoais. A escolha do tema justifica-se pela atualidade da discussão, pela relevância prática do problema e pela necessidade de aproximar a reflexão jurídica das transformações tecnológicas que afetam diretamente a infância e a adolescência. Diante disso, o problema central do trabalho consiste em investigar de que maneira o uso de plataformas digitais por crianças e adolescentes desafia a efetivação da proteção integral e evidencia a importância da educação digital. Parte-se da hipótese de que a utilização dessas plataformas sem acompanhamento responsável e sem formação crítica suficiente intensifica a vulnerabilidade desse público, exigindo estratégias preventivas, orientação familiar, atuação institucional e responsabilidade compartilhada. O objetivo geral é analisar os desafios da proteção integral e da educação digital relacionados ao uso de plataformas digitais por crianças e adolescentes, identificando riscos jurídicos e sociais, examinando a educação digital como instrumento de prevenção e refletindo sobre a atuação conjunta entre família, escola, Estado, sociedade civil e plataformas digitais.

MÉTODO

O trabalho adota abordagem qualitativa, de natureza bibliográfica e documental, mediante método dedutivo. A escolha dessa metodologia decorre do próprio objeto de análise, que demanda exame de normas jurídicas, documentos institucionais e produção doutrinária relacionados à proteção de crianças e adolescentes no ambiente digital. Trata-se, portanto, de estudo de revisão voltado à sistematização de referenciais jurídicos e institucionais pertinentes ao tema.

Quanto ao tipo de pesquisa, o estudo caracteriza-se como revisão bibliográfica e documental. A revisão bibliográfica foi construída a partir de obras e estudos sobre Direito da Criança e do Adolescente, Direito Digital, proteção de dados pessoais, privacidade, supervisão responsável e educação digital. A pesquisa documental concentrou-se na análise da Constituição Federal (Brasil, 1988), do Estatuto da Criança e do Adolescente (Brasil, 1990), do Marco Civil da Internet (Brasil, 2014), da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Brasil, 2018), da Lei nº 15.211/2025 (Brasil, 2025), do Decreto nº 12.880/2026 (Brasil, 2026), do Comentário Geral nº 25 do Comitê dos Direitos da Criança (2021) e de conteúdos oficiais da SaferNet Brasil ([s.d.]).

Por se tratar de pesquisa de revisão, não há universo e amostra em sentido estatístico, nem aplicação de questionários, entrevistas ou observação de campo. O universo teórico-documental foi delimitado pelas fontes normativas, doutrinárias e institucionais diretamente relacionadas ao tema. As técnicas empregadas consistiram em levantamento bibliográfico, leitura analítica, fichamento, seleção de categorias conceituais e interpretação sistemática dos materiais consultados.

Os dados foram obtidos por meio da reunião e comparação das fontes selecionadas e tratados mediante análise crítica de conteúdo, com organização argumentativa voltada à compreensão dos desafios jurídicos e educativos que envolvem a presença de crianças e adolescentes em plataformas digitais. A opção por esse método mostrou-se adequada porque permite examinar, de forma integrada, tanto a base legal existente quanto os aportes teóricos e institucionais necessários à compreensão do problema pesquisado.

REVISÃO DE LITERATURA

A doutrina da proteção integral constitui o primeiro eixo de sustentação teórica do trabalho. A Constituição Federal (Brasil, 1988), em seu art. 227, estabelece o dever da família, da sociedade e do Estado de assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, direitos fundamentais indispensáveis ao seu desenvolvimento. O Estatuto da Criança e do Adolescente (Brasil, 1990) concretiza essa diretriz ao reconhecer crianças e adolescentes como sujeitos de direitos e ao determinar proteção especial em razão de sua condição peculiar de desenvolvimento. Quando essa lógica é deslocada para o ambiente digital, torna-se evidente que a tutela jurídica não pode permanecer limitada aos espaços físicos tradicionais, devendo abranger também ambientes de convivência, exposição e interação mediados por tecnologias.

O Comitê dos Direitos da Criança (2021), no Comentário Geral nº 25, reforça essa compreensão ao afirmar que os direitos de toda criança devem ser respeitados,

protegidos e efetivados também no ambiente digital. O documento reconhece simultaneamente as oportunidades e os riscos decorrentes das tecnologias digitais e sustenta que os Estados devem adotar medidas legislativas, administrativas e educativas capazes de assegurar a fruição de direitos nesse contexto. Tal referência é importante porque desloca a discussão para além da repressão de ilícitos, inserindo o debate em perspectiva ampla de promoção, prevenção e garantia de direitos.

Outro eixo relevante da revisão de literatura diz respeito ao Direito Digital e à proteção de dados pessoais. O Marco Civil da Internet (Brasil, 2014) forneceu bases importantes para a tutela da privacidade, da proteção de registros e da responsabilização no uso da rede. A Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Brasil, 2018), por sua vez, reconheceu a centralidade do tratamento de dados na sociedade informacional e estabeleceu critérios específicos para o tratamento de dados de crianças e adolescentes, exigindo consideração reforçada ao melhor interesse desse público. Isso é especialmente relevante em plataformas digitais, que operam por meio de coleta constante de informações sobre hábitos, preferências, localização, tempo de uso e padrões de navegação, muitas vezes sem plena compreensão do alcance do consentimento concedido.

A obra de Livingstone e Blum-Ross (2020) contribui para compreender que a relação entre infância, adolescência e tecnologia não deve ser pensada apenas em termos de controle ou proibição, mas também de mediação, diálogo e construção progressiva de autonomia. As autoras demonstram que a supervisão responsável passa por orientações práticas, acompanhamento e formação crítica, evitando tanto o abandono digital quanto modelos excessivamente simplificados de vigilância. Esse aporte é útil ao presente tema porque permite compreender a educação digital como componente essencial da proteção integral, e não como elemento acessório.

No campo da proteção de dados, Mendes et al. (2023) evidenciam que o tratamento de dados pessoais envolve assimetrias relevantes de poder e informação, circunstância que se agrava quando os titulares são crianças e adolescentes. A tutela da privacidade no ambiente digital não se resume ao sigilo tradicional, abrangendo também o controle informacional, a limitação de usos abusivos e a prevenção de perfis comportamentais construídos de modo opaco a partir da atividade on-line do usuário.

A Lei nº 15.211/2025 (Brasil, 2025) representa, nesse contexto, marco normativo de especial relevância. Ao dispor sobre a proteção de crianças e adolescentes em ambientes digitais, o diploma reafirma a incidência da proteção integral no meio virtual e fortalece deveres preventivos e protetivos voltados às plataformas, ao poder público e aos demais atores envolvidos. O Decreto nº 12.880/2026 (Brasil, 2026), ao regulamentar a lei, amplia a densidade normativa do tema e evidencia que a proteção digital da infância e da adolescência passou a ocupar posição mais explícita na agenda regulatória brasileira. Sob esse amparo legal, a educação digital adquire papel estratégico, pois a simples existência de normas não é

suficiente para impedir riscos quando faltam informação, orientação e práticas de uso responsável.

A literatura e os documentos institucionais também mostram que a vulnerabilidade de crianças e adolescentes no ambiente digital se expressa em situações concretas, como cyberbullying, assédio, aliciamento, exposição indevida da imagem, pressão social por performance, consumo induzido e circulação não consentida de dados e conteúdos. A SaferNet Brasil ([s.d.]) desempenha papel relevante ao manter canais de orientação e apoio, bem como estruturas voltadas ao encaminhamento de denúncias e à educação digital. Sua atuação demonstra, de forma prática, que a proteção desse público no ambiente virtual depende de rede articulada de informação, prevenção e suporte, e não apenas de previsão legal abstrata.

Diante desse panorama, a revisão de literatura evidencia que proteção integral e educação digital devem ser compreendidas como dimensões complementares. A proteção integral confere fundamento jurídico e axiológico à tutela reforçada; a educação digital, por sua vez, representa caminho indispensável para transformar normas em práticas concretas de prevenção, autonomia progressiva e uso seguro das tecnologias. O desafio contemporâneo, portanto, não está em afastar crianças e adolescentes do ambiente digital, mas em assegurar que sua presença nesse espaço ocorra sob condições compatíveis com dignidade, segurança e desenvolvimento saudável.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise realizada permite concluir que a presença de crianças e adolescentes em plataformas digitais constitui realidade consolidada e incontornável da sociedade contemporânea. Esse cenário traz benefícios relevantes de informação, sociabilidade, expressão e aprendizagem, mas também amplia situações de risco quando o uso ocorre sem orientação adequada, sem educação digital e sem articulação entre mecanismos jurídicos e práticas preventivas. O estudo confirma, assim, a pertinência do problema proposto e reforça a hipótese de que a vulnerabilidade digital desse público se intensifica na ausência de acompanhamento responsável e de formação crítica para o uso das tecnologias.

Também se verificou que a proteção integral continua sendo a principal base jurídica para a tutela de crianças e adolescentes no ambiente digital, mas que sua efetividade depende de diálogo mais estreito com o Direito Digital e com a proteção de dados pessoais. A legislação específica sobre ambientes digitais representa avanço importante ao reconhecer que a internet e as plataformas exigem respostas normativas próprias. Contudo, a efetivação dessa proteção não se esgota na edição de diplomas legais: depende igualmente de educação digital, atuação institucional, informação acessível e responsabilidade compartilhada entre família, escola, Estado, sociedade civil e plataformas.

A educação digital, portanto, aparece como eixo indispensável do debate. Mais do que ensinar técnicas de uso, trata-se de desenvolver consciência crítica, noções de segurança, percepção de riscos, responsabilidade no compartilhamento de dados

e compreensão de direitos e deveres no meio virtual. Sem esse componente educativo, a proteção legal tende a operar de forma tardia, frequentemente apenas após a ocorrência do dano. Assim, a proteção integral no contexto digital precisa ser interpretada de modo preventivo e formativo, articulando garantias jurídicas com práticas pedagógicas e informativas.

Como limitação do trabalho, destaca-se o fato de se tratar de revisão bibliográfica e documental, sem investigação empírica de campo. Pesquisas futuras poderão aprofundar o tema por meio de entrevistas, estudos de caso, análises jurisprudenciais ou levantamento de dados sobre práticas de supervisão e educação digital. Ainda assim, o percurso desenvolvido revela que a proteção de crianças e adolescentes em plataformas digitais é campo jurídico e social de alta relevância, cuja continuidade de estudo é necessária diante da rápida transformação tecnológica e regulatória.

PALAVRAS-CHAVE

Crianças e adolescentes; Plataformas digitais; Proteção integral; Educação digital; Lei nº 15.211/2025

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988.

BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente. Brasília, DF: Presidência da República, 1990.

BRASIL. **Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014**. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Brasília, DF: Presidência da República, 2014.

BRASIL. **Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018**. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Brasília, DF: Presidência da República, 2018.

BRASIL. **Lei nº 15.211, de 17 de setembro de 2025**. Dispõe sobre a proteção de crianças e adolescentes em ambientes digitais. Brasília, DF: Presidência da República, 2025.

BRASIL. **Decreto nº 12.880, de 18 de março de 2026**. Regulamenta a Lei nº 15.211/2025. Brasília, DF: Presidência da República, 2026.

COMITÊ DOS DIREITOS DA CRIANÇA. **General comment No. 25 (2021) on children's rights in relation to the digital environment**. Geneva: United Nations, 2021.

LIVINGSTONE, Sonia; BLUM-ROSS, Alicia. **Parenting for a digital future: how hopes and fears about technology shape children's lives**. Oxford: Oxford University Press, 2020.

MENDES, Laura Schertel *et al.* **Tratado de proteção de dados pessoais**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023.

SAFERNET BRASIL. **SaferNet Brasil**. [S. l.], [s.d.]. Disponível em: <https://www.safernet.org.br/>. Acesso em: 5 abr. 2026.